



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Licitações e Contratos

PARECER Nº 384/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 32890/2024;

ORIGEM: Secretaria Municipal de Turismo e Projetos Estratégicos (SMTU);

CONTRATAÇÃO: Processo de Inexigibilidade – Objeto: Contratação de 1 (uma) participação institucional na 22ª Feira da Indústria dos Eventos Corporativos, Incentivos, Congressos, Feiras e Treinamentos & Desenvolvimento conforme descrição e tabela abaixo nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento;

VALOR: R\$ 25.870,00 (vinte e cinco mil e oitocentos e setenta reais).

EMENTA: Direito Administrativo. Contratação Direta. Inexigibilidade de Licitação. Participação institucional em evento. Inviabilidade de Competição. Aplicação dos artigos 72 e 74 da Lei nº 14.133/2021. Recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre processo de inexigibilidade de licitação para contratação de uma participação institucional na 22ª Feira da Indústria dos Eventos Corporativos, Incentivos, Congressos, Feiras e Treinamentos & Desenvolvimento, nos dias 05 e 06 de junho de 2024, com fornecimento de estande de 10m², incluso piso, montagem, mobiliário, iluminação, comunicação visual impressa e inserção no aplicativo do evento.

Anexo ao feito os seguintes artefatos, nesta ordem: Lista de verificação da regularidade da instrução documental, assinada por Servidora da Unidade Demandante; Documentação de habilitação jurídica da Contratada e documento pessoal de identificação de seu representante legal; Certidões de regularidade fiscal e trabalhista da Contratada; Certificado de atuação da Contratada como organizadora de eventos, perante o CADASTUR do Ministério do Turismo/Governo Federal; Documento de Formalização de Demanda (DFD) nº 09/2024; Declaração de Adequação Orçamentária com Requisição de Materiais e/ou Serviços (RMS) nº 4022/2024, no valor de R\$ 25.870,00 (vinte e cinco mil e oitocentos e setenta reais); Estudo Técnico Preliminar (ETP) nº 162/2024; Termo de Referência (TR) nº 64/2024, Planilha comparativa de preços, acompanhada das respectivas cotações; Certificado de Registro Cadastral (CRC) no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF); Comprovante de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); Memorando nº 24276/2024-SMTU/DIME, com solicitação de abertura e deflagração da contratação direta e encaminhamento de documentos à DILC; Lista de verificação da regularidade da instrução documental, assinada pela Agente de Contratação; Memorando nº 24971/2024-SMAD-DILC, com solicitação de retificação e/ou esclarecimentos quanto aos documentos encaminhados, a partir de itens identificados na lista prévia de conformidade; Memorando nº 25288/2024-SMTU/DIME – Diretoria de Promoção,



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Licitações e Contratos

Marketing e Eventos do Turismo com encaminhamento de novas versões dos documentos retrocitados, além de documentos complementares (Declaração de Gestor e Fiscal do Contrato e Documentação ref. à exclusividade) e Lista de verificação da regularidade da instrução documental, assinada pela Agente de Contratação e Autorização de Abertura do Processo Licitatório.

O processo fora remetido em 15/05/2024 a esta Procuradoria, oportunidade na qual se exarou o seguinte despacho inicial:

Em análise preliminar, verifica-se que inexistente no feito documento de proposta de preços referente à Contratação de 01 (uma) participação institucional na 22ª Feira da Indústria dos Eventos Corporativos, Incentivos, Congressos, Feiras e Treinamentos & Desenvolvimento, a ser realizada em 05 e 06 de junho deste ano, de responsabilidade de EBS FEIRAS & EDITORA LTDA.

A minuta contratual da contratação para o Município de Foz do Iguaçu, juntada no item 3.4.70 - Cotações de Preço RPP, versa sobre objeto diverso ao da pretensa contratação:

2) DO OBJETO

Participação - 04 (quatro) edições SPEED MEETING, a saber:

» MICE Rio de Janeiro - 06/08/2024 - das 13h30 às 17h00 - Prodigy Santos Dumont

» MICE Campinas - 21/08/2024 - das 13h30 às 17h00 - Royal Palm Hall

» MICE Curitiba - 19/09/2024 - das 13h30 às 17h00 - Bourbon Curitiba

» MICE São Paulo - 05/11/2024 - das 13h30 às 17h00 - Centro de Convenções Rebouças

As contratações paradigmas, por outro lado:

2) DO OBJETO

1. 22ª FEIRA EBS - EVENTO BUSINESS SHOW 2024:

a) data/local: 05 e 06 de junho de 2024 | Local: Centro de Convenções Rebouças

b) endereço: Av. Rebouças, 600 - Cerqueira César, São Paulo - SP.

c) horário: das 13h30 às 19h00.

d) a CONTRATADA declara ser a única responsável pela promoção e organização da 22ª EBS - EVENTO BUSINESS SHOW - Feira da [...]

Dessa forma, diante da ausência de proposta comercial e/ou documento similar, e da consequente impossibilidade de análise da pesquisa de preços e eventual conformidade, devolvo para adequações.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Licitações e Contratos

Em observância ao despacho exarado, foram acostados os seguintes documentos atualizados pela origem: memorando nº 26906/2024-SMTU e Relatório de Pesquisa de Preços e Planilha Comparativa.

Os artefatos de planejamento encontram-se devidamente assinados pelos respectivos responsáveis, via sistema SID (Lei Municipal nº 4.536/2017, Decreto Municipal nº 28.900/2021), indicando uma devida segregação de funções (art. 5º, art. 7º, § 1º e art. 169, § 3º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e art. 16 do Decreto Municipal nº 32.398/2024).

Conquanto seja esperado que a Secretaria Demandante realize modificações/complementações nos documentos, a partir da verificação inicial da Agente de Contratações e de sua atuação como primeira linha de defesa (art. 169, inciso I, da Lei 14.133/2021), noto que há mais de uma versão dos artefatos de planejamento no Sistema GiiG, o que dificulta sobremaneira a análise desta Procuradoria e eventual consulta de regularidade da instrução por parte dos órgãos de controle.

Recomenda-se, assim, que sejam encaminhadas a análise unicamente as versões definitivas de cada artefato, visto que a juntada das comunicações/memorandos com solicitação de correção ou esclarecimentos à origem é suficiente para evidenciar que houve atuação da DILC, conforme interpretação do art. 197, § 6º, do Decreto Municipal nº 32.398/2024;

Finda a fase de planejamento da contratação, o processo veio à análise e parecer desta Procuradoria, na forma do art. 53, §§ 1º e 4º da Lei nº 14.133/2021, bem como art. 197, inciso III do Decreto Municipal nº 32.398/2024.

É o relatório. Passo a fundamentar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO.

De partida, cabe esclarecer que a finalidade deste parecer jurídico é orientar o Gestor Público quanto às exigências legais para a prática de determinado ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal.

Isso porque, esta Procuradoria não tem competência legal para examinar aspectos técnicos outros ou de mérito, inclusive sindicatar quanto à veracidade dos documentos e informações carreados aos autos, cabendo ao gestor, ao final, acolher ou não as razões deste opinativo, decidindo, em todo caso, se os



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Licitações e Contratos

elementos encartados no processo atendem ao interesse público e demais princípios norteadores das contratações públicas (art. 5º da NLCC).

Passando então à análise do enquadramento legal da pretensão contratação, importa reforçar que o art. 37, XXI, da CF/88 impõe à Administração Pública, como regra geral, a obrigação de licitar. Entretanto, tal imposição ressalva algumas hipóteses, previstas na legislação infraconstitucional, isentando a Administração Pública da referida obrigação. São, por exemplo, os casos de licitação dispensada, de dispensa e de **inexigibilidade de licitação**, institutos diversos previstos nos arts. 72 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

A inexigibilidade trata das hipóteses em que é **inviável a competição**. O raciocínio é o de que a licitação, em si, é um procedimento competitivo. Logo, se não há como promover uma competição, então não há licitação. Assim, torna-se inviável a licitação no caso de inexigibilidade, em vista de manifesta **inviabilidade de competição**. No que respeita a previsão legal de contratações do tipo, o art. 74 da Lei 14.133/2021 prescreve que “*É inexigível a licitação quando inviável a competição*”.

A Lei de Licitações apresenta uma lista (um rol) de situações em que ocorre a inexigibilidade. É importante, na análise, entender que essa lista é meramente exemplificativa. Dessa maneira, o art. 74 que dispõe que a licitação será inexigível “em especial” para determinados casos.

A interpretação que cabe da norma é que “em especial” significa que serão apresentados os exemplos mais relevantes, os quais, porém, não esgotam as possibilidades. Assim, a Administração poderá contratar diretamente, por inexigibilidade, em outras situações, desde que demonstre que se trata de competição inviável.

Sobre o dispositivo:

Inexigibilidade de licitação: O conceito de inexigibilidade de licitação, adotado pelo artigo 74 da nova Lei de Licitações, é o mesmo adotado pelo artigo 25 da Lei 8.666: inviabilidade de competição. O dispositivo contempla cinco hipóteses de inviabilidade, que são meramente exemplificativas; a relação que consta do dispositivo não é taxativa, podendo haver outras que se enquadrem no conceito de inviabilidade de competição. (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, 1943- Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. - 35. ed. - [2. Reimp.] - Rio de Janeiro: Forense, 2022.)



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Licitações e Contratos

Cumpre salientar que a relação dos casos de inexigibilidade não é exaustiva. Com efeito, o art. 25 refere que a licitação é inexigível quando inviável a competição. [...] Outras hipóteses de exclusão de certame licitatório existirão, ainda que não arroladas nos incisos I a III, quando se proponham situações nas quais estejam ausentes pressupostos jurídicos ou fáticos condicionadores dos certames licitatórios. (Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo. Malheiros/2007. Pg.537)

Acrescenta-se que as hipóteses a seguir arroladas pelo legislador não são taxativas, porém meramente exemplificativas, já que utiliza ao final do caput a expressão em especial, cuja dicção, é evidente, admite outras hipóteses além das explicitamente indicadas. (Joel de Menezes Niebuhr, Licitação Pública, Zênite, pag. 47).

A redação do art. 74 da Lei 14.133/2021 determina, de modo inquestionável, que as hipóteses referidas nos incisos são meramente exemplificativas. Portanto, pode haver inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das situações referidas nos referidos incisos. Um exemplo seria a contratação de um determinado fornecedor de serviços ou produtos dotados de elevada complexidade e grande sofisticação, relativamente a atividades dotadas de grande potencial nocivo em caso de falha. Configurando-se inviabilidade de competição numa situação que não se enquadra nos incisos do art. 74, a contratação será alicerçada diretamente no caput do dispositivo. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.)

A regulamentação municipal dada pelo Decreto Municipal nº 32.398/2024 dispõe no mesmo sentido:

Art. 196. Para os fins disposto neste Decreto, consideram-se:

I - contratação direta; hipótese de contratação decorrente de dispensa ou de inexigibilidade de licitação;
III - inexigibilidade de licitação: forma de contratação de bens e serviços em todos os casos em que inviável a competição, nos termos do art. 74 da Lei Federal no 14.133/2021, e das hipóteses exemplificativas previstas nos incisos I a V, do mencionado dispositivo;

Nesse contexto, o caso concreto aqui analisado – em vista de sua inviabilidade de competição – parece-me se amoldar melhor ao previsto no art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Licitações e Contratos

Feitas essas considerações, explano sobre o aspecto instrutório/formal em vias de contratação direta:

O art. 72 da Lei nº 14.133/21, ao mesmo tempo em que permitiu a contratação direta por meio de dispensa ou inexigibilidade, também impôs uma série de requisitos para que se possa contratar desta maneira. Em verdade, **a maioria das obrigações listadas na referida norma não deixa de ser documentos básicos que se exigiria em qualquer outro certame ou contratação. (destaque nosso)** (HEINEN, Juliano. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 4ª, revista, atualizada e ampliada. Ed. São Paulo: Editora Juspodvm, 2024. p. 607.)

Nessa linha, é possível verificar que o processo apresenta, no cabível, o conteúdo mínimo obrigatório previsto no art. 72 e incisos da Lei 14.133/2021 e art. 197 do Decreto Municipal nº 32.398/2024.

Em especial, sem adentrar no mérito, vislumbro que a DFD, ETP e o TR apresentam os requisitos essenciais legalmente previstos (DFD: art. 72, I, da Lei nº 14.133/2021 e art. 87 do Decreto Municipal nº 32.398/2024; ETP: arts. 6º, XX; 18, I; § 1º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 91 do Decreto Municipal nº 32.398/2024; TR: arts. 6º, XXIII; 18, II, 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 98 do Decreto Municipal nº 32.398/2024). Não obstante, deve a Secretaria de origem justificar os itens não aplicáveis à hipótese.

As justificativas da participação do Município, por seu turno, foram atestadas nos documentos e apresentadas pela SMTU no Estudo Técnico Preliminar (páginas 1 e 2):

A Constituição de 1988 prevê, em seu arcabouço, a promoção e o incentivo ao turismo, como afirmado em seu artigo 180: "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico."

Corroborando com essa narrativa, a nível Municipal tem-se a Lei nº 4.291, de 31 de Outubro de 2014, no seu artigo 4º, "Caberá ao Poder Executivo Municipal, em parceria com a sociedade civil organizada, fomentar, promover, incentivar e consolidar o turismo como fator estratégico de desenvolvimento, buscando a geração e distribuição de renda, a valorização e elevação da qualidade de vida dos munícipes e a inclusão social desses no contexto turístico local".

Com base nas informações acima, esta Secretaria inclui em seu planejamento a participação em eventos como forma de divulgação da



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Licitações e Contratos

oferta e infraestrutura turística Destino Foz, já que o turismo é o carro chefe da economia local. Além, do evento compor o planejamento desta diretoria para 2024.

Uma relevante ferramenta de marketing para geração de renda está no segmento de eventos, exposições, reuniões de negócios e as viagens de incentivo, pois o expõe significativamente o Destino na mídia e também como ferramenta elementar para minimizar a baixa sazonalidade.

Observa-se que Destino tem a tradição nesse segmento de meetings, incentives, conferences, and exhibitions (MICE), e para essa ação foi priorizada a necessidade de potencializar e fidelizar o mercado paulista. Vale ressaltar que o município tem uma infraestrutura turística (hotéis, agências, restaurantes, produtos) preparados para o atendimento de excelência, movimentando a economia do município.

A relevância do segmento MICE é perceptível em Foz do Iguaçu, pois em 2019, de acordo com o ranking da ICCA (International Congress and Convention Association), Foz apareceu na terceira posição entre as cidades brasileiras que mais recebem eventos internacionais itinerantes, com mais de três edições, conforme <https://www5.pmfi.pr.gov.br/noticia-46266> acessado em 20/01/2022. Outra informação relevante é a quantidade de alvarás emitidos pela Secretaria Municipal de Turismo e Projetos Estratégicos conforme figura abaixo Emissão de alvarás de eventos anos de 2023 e 2024 acessado em <https://www.destino.foz.br/membros/painel-de-alvara-de-eventos/>; [...]

Isto exposto, percebe-se que para Foz do Iguaçu essa é uma excelente oportunidade de reencontro com os gestores de viagens e eventos corporativos, sendo a participação nessa ação uma estratégia de potencializar a visibilidade através da divulgação da oferta turística do Município nestes eventos junto a um público seleto de profissionais e corroborando com os argumentos acima explanados e indo ao encontro do planejamento estratégico desta pasta.

Em análise ao apresentado, **alerto** que a justificativa de que o turismo em Foz do Iguaçu está sendo incrementado e desenvolvido pela participação em eventos implica, necessariamente, na confirmação tanto da participação efetiva e do retorno de tais investimentos, que devem ser alicerçados em estudos e planejamento adequados.

Em caso similar, onde o TCU avaliava a concessão de diárias e o fornecimento de passagens aéreas aos servidores da EMBRATUR as seguintes lições:



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Licitações e Contratos

Dessa forma, o deslocamento de servidores do Embratur ao exterior somente se justificariam em situações de absoluta necessidade, relevância e interesse público, o que não foi demonstrado pelo Responsável.(...) (Negritei) Proposta de encaminhamento: 1) determinar ao Embratur que somente conceda diárias e passagens aéreas aos seus servidores, para acompanhar a montagem e a coordenação de estandes em feiras internacionais, no exterior, em situações de absoluta necessidade, relevância e interesse público, uma vez que tal tarefa pode ser realizada pelos Escritórios Brasileiros de Turismo - EBT. (...) 7.7) somente conceda diárias e passagens aéreas aos seus servidores, para acompanhar a montagem e a coordenação de estandes em feiras internacionais, no exterior, em situações de absoluta necessidade, relevância e interesse público, evitando gastos desnecessários, em consonância com o princípio da economicidade, uma vez que tal tarefa pode ser realizada pelos Escritórios Brasileiros de Turismo - EBT;

Assim sendo, tais contratações exigem cautela do Administrador, no sentido de efetuar estudo exauriente a respeito, demonstrando que agiu de forma escorreita ao decidir sobre os custos e benefícios da participação do Município em eventos. De qualquer forma, reitero que não cumpre a esta PGM analisar o mérito da escolha, pois a decisão de participar ou não de eventos é ato de gestão, cuja responsabilidade é da Secretaria solicitante, o que deve ser feito tendo como norte os princípios constitucionais elencados no art. 37 da CF.

A declaração de exclusividade foi firmada por UBRAFE – União Brasileira de Feiras e Eventos de Negócio, atestando que a contratada é única e exclusiva responsável pela organização, produção e comercialização do evento contratado, assinada pelo presidente da entidade, Paulo José Ventura, acompanhada de documentação de habilitação jurídica da entidade.

Em relação à conferência da real exclusividade, assim manifestou-se à origem:

DECLARAÇÃO DE CONFERÊNCIA E RATIFICO DE CARTA DE EXCLUSIVIDADE JANDIRA CORDEIRO DE JESUS, matrícula no 15.685, RG no 3.340.598-7, CPF no 461.745.599- 04, Declaro que realizei a conferência das informações na Carta de Exclusividade que trata do evento Evento EBS - Evento Business Show - Feira da Indústria dos Eventos Corporativos, Incentivos, Congressos, Feiras e Treinamentos e Desenvolvimento, 22a edição, que será realizada nos dias 05 e 06 de junho de 2024, no Centro de Convenções Rebouças em São Paulo - SP. , bem como a conferência dos documentos do representante legal Sr. - Paulo José Ventura , que assina a referida Carta de Exclusividade, presidente do Conselho de Administração da União



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Licitações e Contratos

Brasileira de Feiras e Eventos de Negócios -UBRAFE - conforme documentos anexados ao Processo. Após análise da documentação apresentada e de todo o exposto, ratifico que o inteiro teor da mesma é verdadeiro. O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura: JANDIRA CORDEIRO DE JESUS

No que respeita a declaração de exclusividade e demais documentação de habilitação do fornecedor, esclareço que é de **responsabilidade da SMTU a verificação de sua regularidade e diligenciar no sentido de assegurar-se de que a Contratada seja efetivamente a única a comercializar o evento** caracterizando, desta forma, a hipótese do *caput* do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 e art. 196, inciso III, do Decreto Municipal nº 32.398/2024. Pelo apresentado, sob responsabilidade da origem, consoante redação do art. 202 do Decreto Municipal nº 32.398/2024, entendo que tal conferência foi realizada.

Em relação à formação do preço, há fundamentação da SMTU no Termo de Referência e em cotações referenciais anexas. Trata-se de fornecedor exclusivo de evento específico, inviável, desse modo, a competição, sobretudo pela unicidade do evento e condições de exclusividade. A partir disso, me parece razoável a aferição de valores *in casu*, sem diversidade de empresas fornecedoras.

Nota-se, por oportuno, que a origem apresentou valores referenciais cobrados da Associação Bento e Região Convention & Visitors Bureau; Fundação Região das Hortênsias C&VB e Associação dos Hotéis de Porto de Galinhas, pela Contratada, no mesmo pretense evento, para finalidade similar, resguardadas diferenças quanto à metragem do estande e/ou itens complementares solicitados em cada contrato.

Embora não tenha sido juntadas notas fiscais, referidos preços estão acompanhados dos contratos firmados e assinados digitalmente pelos respectivos subscritores, a fim de confirmar a veracidade dos preços praticados pela Contratada junto às pessoas jurídicas citadas, sendo que, nos três casos, houve confirmação de que o documento referente à precificação fora padronizado.

Ainda, esclareço que ao servidor ou servidora responsável pelo levantamento dos preços, cumpre analisar criticamente os preços ofertados, efetuando as cotações na forma disciplinada em lei e regulamentos, apresentando declaração com estas características, sob o risco de apontamentos pelos órgãos de controle.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Licitações e Contratos

Nesse sentido:

Na contratação direta, a Administração não está liberada de promover todas as atividades de pesquisa de preços e de solicitação de ofertas dos potenciais interessados. [...] (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. P. 985)

Pelo formato e informações apresentados, sem adentrar ao mérito, o levantamento aparenta adequação ao art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 102 e seguintes do Decreto Municipal nº 32.398/2024, que tratam sobre a pesquisa de preço em procedimentos licitatórios e contratações diretas, bem como atende à disposição do art. 72, inciso VII, da Lei 14.133/2021 e do art. 197, inciso VII, do Decreto Municipal nº 32.398/2024.

Cito também que foram apresentadas certidões negativas a fim de demonstrar a regularidade fiscal e trabalhista do fornecedor contratado. Destaca-se, por oportuno, que é responsabilidade da origem a contínua fiscalização das condições de habilitação do fornecedor e a apuração de novas certidões para a formalização da contratação, devendo as condições de habilitação serem ratificadas previamente à finalização da avença (art. 72, V, da Lei nº 14.133/2021 e art. 197, inciso V do Decreto Municipal nº 32.398/2024).

Estão, presentes, igualmente, demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, inciso IV, da Lei 14.133/2021 e art. 197, inciso IV do Decreto Municipal nº 32.398/2024) e autorização da autoridade competente (art. 72, inciso VIII, da Lei 14.133/2021 e art. 197, inciso VIII, do Decreto Municipal nº 32.398/2024).

Em outra análise, alerto que tais participações institucionais devam ser realizadas prioritariamente por servidores públicos, cuja função esteja relacionada a tal atividade, bem como a SMTU deve diligenciar no sentido de evitar a participação de caronas sem prévia seleção pública e isonômica. Nesse sentido, válido recomendar seja elaborada lista de (rol) todos os servidores participantes do evento e indicar os critérios de sua escolha. Tal informação vem ao encontro de manifestações anteriores desta PGM no sentido de não recomendar a carona de particulares, a despeito de critérios objetivos e formais de seleção e publicidade, em eventos cujas participações foram custeados integralmente pelo Município.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Licitações e Contratos

Em especial quanto à minuta do contrato, denota-se regularidade formal ao disposto no art. 92 da Lei nº 14.133/2021 e art. 269 e seguintes do Decreto Municipal nº 32.698/2024.

Em tempo, ressalto que o regime da Lei nº 14.133/2021 apresenta aprofundada preocupação e disposições sobre planejamento, sendo previsto expressamente no art. 5º, art. 6º, XX, art. 11 p.º e art. 12, VII. Nesse sentido, a norma também prevê a elaboração e cumprimento obrigatório de um Plano de Contratações Anuais e Documento de Formalização de Demanda (art.11, VII, §1º; art. 12, VII, art. 18, *caput*, §1º, II art. 72, I da L14133/2021, art. 77 e 78 Decreto Municipal nº 32.398/2024). Assim, ademais do PCA apresentado pela origem, recomendo que os demais cuidados (devido registro e publicações no PNCP) também devem ser observados.

3. DA CONCLUSÃO

Por estes motivos, **desde que cumpridos previamente** todos os apontamentos e recomendações aqui apresentados, notadamente com a correção da eleição de foro e confirmação do preço, entendo estar caracterizada a inviabilidade de competição, pelo que é possível a contratação via inexigibilidade de licitação, conforme o *caput* do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 e art. 196, III, do Decreto nº 32.398/2024

Em sendo favorável, observem-se as disposições sobre a publicidade previstas nos arts. 72, parágrafo único, 94 da Lei nº 14.133/2021 e art. 196, §2º, do Decreto nº 32.398/2024.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, data e assinatura por certificado digital.

Willy Costa Dolinski – Procurador do Município - OAB/PR 28.302